

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.462, DE 2002

Proíbe a divulgação de nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

Autores: Deputados ENI VOLTOLINI e
LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por objetivo proibir a divulgação, por pessoas físicas ou jurídicas, dos nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas, criando um novo tipo penal para reprimir essas atitudes, fixando a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, além de multa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador infrator, elevado em dobro em caso de reincidência, bem como proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 5º, inciso XXV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Não resta qualquer dúvida que a todos se abrem as portas do Poder Judiciário para que tenham acesso, no caso de necessitarem de salvaguardar seus direitos. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, ou da tutela jurisdicional, ou, ainda, sistema de jurisdição única está garantido.

Consagra-se, assim, a competência do Poder Judiciário para dizer o direito no nosso país, com força definitiva. Não podem o legislador, o administrador e quem quer que seja, sem razoabilidade, restringir o acesso do indivíduo à Justiça.

A proposição em apreço, além de revestir-se de elevado alcance social e estar calcada em sólidos fundamentos jurídicos, é, também, uma denúncia contra um verdadeiro cartel formado de maus empregadores e empresários inescrupulosos que tentam, sorrateiramente, impedir que empregados lesados em seus direitos trabalhistas busquem o Estado-Juiz com o intuito de fazerem valer seus créditos decorrentes da relação de trabalho.

Tratamento semelhante é dado às causas relativas ao direito de família, que correm em segredo de justiça. Quando os tribunais de

justiça dos Estados e do Distrito Federal divulgam os processos, omitem o nome das partes, apenas fazendo referência às iniciais de seus nomes, preservando, assim, a intimidade das pessoas envolvidas.

Há, lamentavelmente, empregadores, pessoas físicas e jurídicas, que criam bancos de dados, geralmente com informações obtidas na própria Justiça do Trabalho, já que os processos são públicos, eis que não configuram as hipóteses da tramitação em segredo de justiça, com os nomes dos que ingressam com reclamações trabalhistas, formando uma espécie de “lista negra”.

Quem figurar nesse rol, recomendam alguns, com total despreocupação ética, não seriam “confiáveis” para serem contratados. Isso configura um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, eleitos como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Essas atitudes não condizem com o regime democrático vivido pelo nosso país, merecendo ser repelidas e devidamente punidas como sugere a proposição aqui relatada.

O projeto não afeta a publicidade dos processos trabalhistas, mas apenas cria mecanismos que evitem a discriminação de trabalhadores que batem à porta da Justiça do Trabalho para defender os seus direitos. Qualquer advogado pode obter vistas de processos trabalhistas, mesmo que não seja seu patrono, nesse caso, a norma é mais flexível que a aplicada aos feitos envolvendo direito de família, que só podem ser manuseados pelas partes e seus advogados regularmente constituídos.

Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.462, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator